



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07.959/17

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da **Instituto de Previdência de Paulista**, concedendo Pensão por morte do servidor **Gelison Kélis Fernandes Vieira**, matrícula 000622, Professor de Educação Básica II, lotado na Secretaria de Municipal de Educação, tendo como beneficiárias **Hackielly Kemilly Linhares Fernandes e Maria José da Costa Linhares**. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a **Hackielly Kemilly Linhares Fernandes e Maria José da Costa Linhares**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.959/17

Objeto: Pensão

Beneficiário: **Maria José da Costa Linhares**

Hackielly Kemilly Linhares Fernandes

Servidor (a): *Gelison Kélis Fernandes Vieira*

Órgão: **Instituto de Previdência de Paulista**

Gestor(a) Responsável: Sr. Galvão Monteiro de Araújo

Procurador/Patrono: Não há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1430/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 07.959/17**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor *Gelison Kélis Fernandes Vieira*, matrícula 000622, Professor de Educação Básica II, lotado na Secretaria de Municipal de Educação, tendo como beneficiárias **Kackielly Kemilly Linhares Fernandes e Maria José da Costa Linhares**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria nº 012/2015], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 15 de agosto de 2019.

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 11:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2019 às 09:42



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2019 às 09:02



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO